



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.319/ 05
DE 08 DE JULHO DE 2005

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Na elaboração dos orçamentos do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2006 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. a inscrição em restos a pagar;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2006, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no Quadro H.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

Conferir com o original

Data 09/09/05

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI. amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à concessão de subvenções econômicas;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Confere _____
Data 09.09.05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV. resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. resumo da política econômica e social do Governo;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Conferir com original
Data 09/09/05

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes do orçamento;
- II. os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;
- III. os gastos na área de saúde e assistência social;
- IV. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V. a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- VI. o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) transferências.
- VII. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006;
- VIII. a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;
- IX. a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2005, através de ofício, a sua proposta orçamentária para o exercício de 2006, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo consignará dotações para a realização das seguintes despesas, além das despesas correntes necessárias ao seu regular funcionamento:

- I. manutenção do prédio que abriga a sede da Câmara Municipal;

Confere com o original
Data 01/09/05

78



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. aquisição de móveis e equipamentos;
- III. participação de servidores e vereadores em cursos, seminários, conferências e simpósios;
- IV. filiação a associação de câmaras municipais e de vereadores.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Serão divulgados pelo Poder Executivo, no quadro de avisos da Prefeitura e pela Internet, pelo menos as seguintes informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- I. as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II. a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão realizar audiências públicas, com ampla participação da comunidade, durante os processos de elaboração e discussão da proposta orçamentária, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o valor equivalente a 8% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas em 2005, conforme art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam

Confere com o original
Data 07.07.05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

- I. celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II. sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores públicos municipais, publicando-se, no órgão de imprensa oficial do Município, ou por outro meio que o Município usualmente publica os seus atos, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização para a contratação, bem como o custo total dos serviços, sua especificação e o período de execução.

Art. 18 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. seja de atendimento direto ao público, em gratuidade total ou parcial, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, turismo, esporte, meio ambiente ou desenvolvimento da cidadania e estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como atendam as exigências da Lei Federal 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e conforme o disposto no art. 204 da Constituição e no art. 61 do ADCT;
- II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Confere com o original
Data 01/07/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II. cadastradas junto aos órgãos públicos do Meio Ambiente, da Cultura, Esporte e Turismo, oriundo de programas e projetos nestas áreas, também os doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada pela Santa Casa de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV. consórcios intermunicipais de saúde, associações microrregionais de municípios, constituídos exclusivamente por entes públicos e legalmente instituídos;

V. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação da área física da entidade, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, e

III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Confere com o original
Data 09.09.03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º. Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo cópia dos referidos decretos e das exposições de motivos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária.

Art. 26 Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada

Confere com o original
Data 09/09/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 No exercício de 2006 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, e sempre mediante lei específica.

Art. 29 No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 30 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

Confere com o original
Data 09/09/05
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art 32 As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria de Administração e Finanças, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art 33 Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria de Administração e Finanças as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34 Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação,

Confere com o original
Data 29/09/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41 As especificações contidas no art. 16 da lei Complementar nº 101, de 2000, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei nº 8.666/93, bem como os

Confere com o original
Data 07/09/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 42 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 44 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 45 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2005, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria

Confere com o original
Data 09/09/05
TX



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

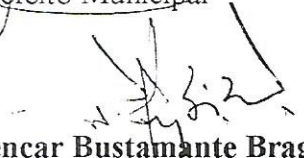
Art. 51 As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

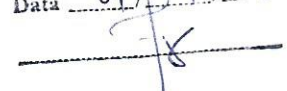
Art. 52 Integra esta lei o Anexo I, composto pelos Quadros A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 08 de julho de 2005.


Antonio Eloisio Gomes
Prefeito Municipal


José D'Alencar Bustamante Braga
Secretário

Confere com original
Data 09/09/05


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA		
		2002	2003	2004
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES			
1100 00 00	Receita Tributária	149.910,73	194.199,63	219.488,82
1200 00 00	Receita de Contribuições	0	0	60,06
1300 00 00	Receita Patrimonial	29.510,39	30.049,01	17.629,80
1400 00 00	Receita Agropecuária	0	0	0
1500 00 00	Receita Industrial	0	0	0
1600 00 00	Receita de Serviços	26.909,48	34.692,70	67.087,14
1700 00 00	Transferências Correntes	4.793.084,16	5.169.576,30	6.066.310,54
1900 00 00	Outras Receitas Correntes	58.539,02	25.506,14	30.921,54
	Total Receitas Correntes	5.057.953,78	5.454.023,78	6.401.497,90
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL			
2200 00 00	Alienação de Bens	30.000,00	2.500,00	0
2400 00 00	Transferências de Capital	146.526,59	34.900,00	126.452,00
	Total Receitas de Capital	176.526,59	37.400,00	126.452,00
9000 00 00	DEDUÇÃO/ FORMAÇÃO DO FUNDEF	-526.852,58	-552.974,65	-629.526,76
9700 00 00	Transferências Correntes	-526.852,58	-552.974,65	-629.526,76
	TOTAL GERAL	4.707.627,79	4.938.449,13	5.898.423,14
B	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA		
		2002	2003	2004
3000 00 00	DESPESAS CORRENTES			
3100 00 00	Pessoal e Encargos Sociais	2.030.610,27	2.358.947,38	2.764.924,84
3200 00 00	Juros e Encargos da Dívida	0	0	36,93
3300 00 00	Outras Despesas Correntes	2.215.563,53	2.336.907,31	2.691.654,74
4000 00 00	DESPESAS DE CAPITAL			
4400 00 00	Investimentos	408.162,23	290.954,56	334.458,56
4600 00 00	Amortização da Dívida	69.938,04	17.799,27	19.383,74
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0
	TOTAL GERAL	4.724.274,07	5.004.608,52	5.810.458,81
	RESULTADO NOMINAL (A - B)	16.646,28	-66.159,39	87.964,33

Confere ^{com} original
 Data 05/05/05
 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2006	2007	2008
10000000	RECEITAS CORRENTES			
11000000	Receita Tributária	285.200,00	305.200,00	326.520,00
12000000	Receita de Contribuições	1.530,00	1.630,00	1.750,00
13000000	Receita Patrimonial	22.130,00	23.720,00	25.380,00
14000000	Receita Agropecuária	0	0	0
15000000	Receita Industrial	0	0	0
16000000	Receita de Serviços	74.900,00	80.160,00	85.780,00
17000000	Transferências Correntes	8.040.000,00	8.602.630,00	9.204.850,00
19000000	Outras Receitas Correntes	55.000,00	58.900,00	63.020,00
20000000	DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF			
25000000	Transferências Correntes	-832.660,00	-890.940,00	-953.300,00
TOTAL GERAL		7.646.100,00	8.181.300,00	8.754.000,00
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2006	2007	2008
3000.00.00	DESPESAS CORRENTES			
3100.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	3.297.000,00	3.527.800,00	3.774.700,00
3200.00.00	Juros e Encargos da dívida	1.500,00	1.600,00	1.700,00
3300.00.00	Outras Despesas Correntes	3.657.900,00	3.914.000,00	4.187.900,00
4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			
4400.00.00	Investimentos	608.000,00	650.400,00	695.900,00
4500.00.00	Inversões Financeiras	25.200,00	27.000,00	29.000,00
4600.00.00	Amortização da Dívida	26.000,00	27.800,00	29.800,00
9000.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.500,00	32.700,00	35.000,00
TOTAL GERAL		7.646.100,00	8.181.300,00	8.754.000,00
RESULTADO NOMINAL (A - B)		0	0	0

Confere com o original
Data 09/09/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO		RECEITA ARRECADADA / 2004			
		PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000	RECEITAS CORRENTES				
11000000	Receita Tributária	206.070,68	219.488,82	-13.418,14	-6,51
12000000	Receita de Contribuições	0	60,06	-60,06	-100,00
13000000	Receita Patrimonial	33.071,00	17.629,80	15.441,20	46,69
14000000	Receita Agropecuária	0	0	0	0
15000000	Receita Industrial	0	0	0	0
16000000	Receita de Serviços	58.500,00	67.087,14	-8.587,14	-14,68
17000000	Transferências Correntes	5.832.241,32	6.066.310,54	-234.069,22	-40,13
19000000	Outras Receitas Correntes	42.000,00	30.921,54	11.078,46	26,37
	TOTAL	6.171.883,00	6.401.497,90	-229.614,90	-3,72
20000000	RECEITAS DE CAPITAL				
24000000	Transferências de Capital	63.111,00	126.452,00	-63.341,00	-100,36
	TOTAL	63.111,00	126.452,00	-63.341,00	-100,36
90000000	DED. P/ FORM. DO FUNDEF				
97000000	Transferências Correntes	-636.450,00	-629.526,76	6.923,24	1,08
	Total	-636.450,00	-629.526,76	6.923,24	1,08
	TOTAL GERAL	5.598.544,00	5.898.423,14	-299.879,14	-5,35
ESPECIFICAÇÃO		DESPESA REALIZADA / 2004			
		PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
3000.00.00	DESPESAS CORRENTES				
3100.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	2.345.781,00	2.764.924,84	419.143,84	17,86
3200.00.00	Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	36,93	-963,07	96,31
3300.00.00	Outras Despesas Correntes	2.820.852,00	2.691.654,74	-129.197,26	4,58
4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				
4100.00.00	Investimentos	373.611,00	334.458,56	-39.152,44	10,48
4500.00.00	Inversões Financeiras	15.000,00	0	-15.000,00	0
4600.00.00	Amortização da Dívida	18.300,00	19.383,74	1.083,74	5,92
9000.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	24.000,00	0	-24.000,00	0
	TOTAL GERAL	5.598.544,00	5.810.458,81	211.914,81	3,78

Confere com o original
Data 09/09/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2003		2004		2005
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	4.982.689,00	4.938.449,13	5.598.544,00	5.898.423,14	5.995.525,00
B. DESPESA	5.094.924,13	5.004.608,52	5.900.121,84	5.810.458,81	5.995.525,00
C. RESULTADO NOMINAL		-91.805,04		-98.378,53	0
D. RESULTADO PRIMÁRIO		3.016,57		89.755,20	
E. DÍVIDA PÚBLICA		192.637,31		188.395,31	

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
A. RECEITA TOTAL			
A 1 Receita Não Financeira	22.130,00	23.720,00	25.380,00
A 2 Receita Financeira	7.623.970,00	8.157.580,00	8.728.620,00
B. DESPESA TOTAL			
B 1 Despesa Não Financeira	27.500,00	29.400,00	31.500,00
B 2 Despesa Financeira	7.618.600,00	8.151.900,00	8.722.500,00
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)	0	0	0
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A 2 - B.2))	5.370,00	5.680,00	6.120,00
E. DÍVIDA PÚBLICA			

 Conferido com o original
 Data 09/09/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS		DÍVIDA PÚBLICA			
		QUADRO E			
		2001	2002	2003	2004
DÍVIDA FUNDADA					
A -	IPSEMG	39.528,76	0	0	0
B -	FGTS	2.037,01	0	0	0
C -	INSS	252.030,92	192.986,10	192.637,31	188.395,31
DÍVIDA FLUTUANTE					
A -	RESTOS A PAGAR	248.787,87	147.255,20	171.388,71	71.674,53
B -	DEPÓSITOS	30.735,75	13.368,97	17.208,35	23.872,76
Total da Dívida Pública		573.120,31	353.610,27	381.234,37	283.942,60

Confere com o original
Data 09/09/03



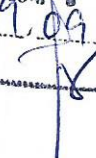
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2002	2003	2004
ATIVO			
Ativo Financeiro	322.679,20	284.442,35	286.773,84
Total do Ativo Permanente	2.246.420,44	2.492.711,79	2.758.218,51
Ativo Permanente	2.246.420,44	2.492.711,79	2.758.218,51
Incorporações Autarquias	0	0	0
TOTAL DO ATIVO	2.569.099,64	2.777.154,14	3.044.992,35
PASSIVO			
Passivo Financeiro	160.624,17	188.597,06	95.547,29
Passivo Permanente	192.986,10	192.637,31	188.395,31
Incorporações Autarquias	0	0	0
TOTAL DO PASSIVO	353.610,27	381.234,37	283.942,60
Patrimônio Líquido	2.215.489,37	2.395.919,77	2.761.049,75
TOTAL GERAL	2.569.099,64	2.777.154,14	3.044.992,35

Conferido com o original
Data 19.09.05


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2001

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU			
ISS			
ITBI	NÃO EXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA		
Taxas			
Contribuição			
Dívida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			

Conferido com o original
Data 09/09/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Não foi previsto superávit nominal uma vez que a estimativa da receita é igual a previsão da despesas. A reserva de contingência foi programada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

Conferido com o original

Data 09/09/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO H

**POLÍTICAS
INSTITUCIONAIS**

- a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- c) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- d) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- e) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- f) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- g) Manutenção do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
- h) Prover as secretarias e órgãos com meios administrativos para a realização de suas atividades.
- i) Desenvolvimento das políticas governamentais das atividades agropecuárias, industriais e comerciais.
- j) Implantação da organização da Estrutura Orgânica na Administração Pública.
- k) manutenção dos convênios com a União e o Estado.
- l) Estruturação da Secretaria de Assistência Social.

**POLÍTICAS
EDUCACIONAIS,
CULTURAIS,
TURÍSTICAS E
ESPORTIVAS**

- a) Modernização do ensino com políticas de apoio a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade da educação municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da merenda escolar e materiais
- c) Desenvolvimento das políticas de divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- d) Promover a inclusão definindo e implantando políticas de ensino ao portador de necessidades educacionais especiais.
- e) Gerenciamento da educação com participação da sociedade.
- f) Desenvolver uma gestão para melhoria da oferta e qualidade do transporte escolar em atendimento a demanda de alunos.
- g) Universalização do Ensino Fundamental com a criação de oferta de vagas.
- h) Desenvolver uma política de ampliação da oferta de vagas para a educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
- i) Modernização do sistema de gestão da educação municipal com finalidade de melhorar a aplicação dos recursos.
- j) Combater com políticas de estímulo a erradicação do analfabetismo.
- k) Modernização do ensino com políticas de apoio a alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade da educação municipal.
- l) Valorização do magistério assegurando a remuneração condigna consoante o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96.
- m) Gerenciar, coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
- n) Assistência ao educando com a manutenção do programa de concessão de bolsa de
- o) Elaboração do Programa de Educação Patrimonial.
- p) Promover e difundir a cultura.
- q) Promoção de ações visando a conservação e revitalização do Patrimônio cultural.
- r) Promover o desenvolvimento do turismo sustentável local, atuando nos seguimentos da sociedade organizada de forma a gerar emprego e renda duradouros.
- s) Criação de oportunidades de investimento turísticos e apoio ao artesanato, as festividades cívicas, folclóricas e tradicionais.
- t) Manutenção e desenvolvimento do esporte e lazer.

Confere com o original
Data 09/03/03

	u) Apoio a implantação de ensino superior e ensino médio profissionalizante no município.
POLÍTICAS DE SAÚDE	a) Promover a contratação e qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
	c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
	d) Assegurar o acesso e a humanização do atendimento da saúde.
	e) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
	f) Manutenção e ampliação das ações de controle e fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
	g) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão..
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E SOCIAL	a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
	b) Ampliação da política de saneamento básico e ambiental, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	c) Manutenção das atividades no tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
	d) Melhoria da infraestrutura viária rural.
	e) Implementação nas ações agropecuárias visando a ampliação da produção e comercialização agrícola.
	f) Implantação de projetos para o desenvolvimento da agroindústria.
	g) Preservação do meio ambiente.
	h) Dotar os setores Urbanos e de Obras Públicas, garantindo a qualidade das ações a serem executadas.
	i) Manutenção da oferta e ampliação dos serviços urbanos municipais de qualidade para os usuários de serviços públicos.
	j) Assegurar os serviços de proteção à população vulnerável, combatendo a pobreza e promovendo a cidadania e a inclusão social.
	k) atendimento às crianças e adolescentes em risco social através de atividades ocupacionais através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.
	l) Atendimento à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.
	m) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Confere com o original
Data 05/09/05

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS REALTIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2004, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à débitos, evolução da receita e despesa

O Orçamento Programa para o exercício de 2006 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$ 7.646.100,00, assim divididos:

RECEITA PREVISTA	
Receitas Correntes	8.478.760,00
Receitas de Capital	0,00
Dedução para Formação do FUNDEF	-832.660,00
Total	7.646.100,00

A arrecadação efetiva, até 31/12/2004, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO EFETIVA	
Receitas Correntes Arrecadadas	6.401.497,90
Receitas Correntes - Anulação de Restos a Pagar	7.416,93
Total Receitas Correntes	6.408.914,83
Receitas de Capital	126.452,00
Total da Receita de Capital	126.452,00
Dedução para Formação do FUNDEF	-629.526,76
Total Geral da Receita	5.905.840,07

Podemos, assim, constatar que as medidas implementadas pela Administração foram eficazes, surtindo o efeito necessário para que a arrecadação efetiva atingisse a 105,48% da receita prevista.

Salienta-se ainda que a anulação de restos a pagar, acima citada, que foi da ordem de R\$ 7.416,93 lançados em outras receitas, e que é determinado pelo artigo 38 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, também veio proporcionar uma melhoria significativa na posição do Balanço Patrimonial, evidenciando que a dívida de curto prazo poderia ser enxugada.

A fixação da despesa que havia sido de R\$ 5.900.121,84 ficou a maior do que a despesa realizada que foi de R\$ 5.810.458,81. Houve um aumento da arrecadação conforme demonstrado acima, configurando um superavit de R\$ 87.964,33.

A evolução dos déficits orçamentários é outro item importante que merece destaque e que tem sido alvo constante de análise por parte do Tribunal de Contas, demonstrando uma preocupação com o equilíbrio orçamentário. Assim sendo, apesar dos resultados deficitários apurados nos anos de 2002 e 2003, os anos de 2001 e 2004 apresentaram um significativo superávit, a saber:

SUPERÁVIT NOMINAL		
ANO	DÉFICIT/SUPERÁVIT	% RELAÇÃO RECEITA ARRECADADA
2001	436.845,82	9,56
2002	(16.646,28)	(0,35)
2003	(66.159,39)	(1,33)
2004	87.964,33	1,49

Em suma, podemos constatar que a Administração Municipal vem conduzindo com sucesso a sua execução orçamentária.

Confere com o original
Data 09/09/03
Y